

SUJEITO PASSIVO : BRAZILIAN PET FOODS S/A.

ENDEREÇO : RUA JURUTAL, Nº 1800, PQ INDUSTRIAL II,

ARAPONGAS/PR.

PAT N^o : 20202906300860.

DATA DA AUTUAÇÃO : 11/10/2020.

CNPJ : 13.056.177/0003-13.

DECISÃO Nº 2021.07.06.01.0062/UJ/TATE/SEFIN

1. Recolher a menor o imposto por substituição tributária. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1- RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, teria recolhido a menor o ICMS devido por substituição tributária por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57, inciso II, alínea "d", art. 14, inciso I, alínea "b", item "3" e art. 16, inciso I, da Parte 1 do Anexo VI, art. 2, inciso I e XVI, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item "4" da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita por A.R - Aviso de Recebimento dos Correios com sucesso (fls. 15).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo

(fls. 17 a 44).

É o breve relatório.



1 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – houve erro na aplicação da penalidade pois nesta autuação a autoridade fiscal lavrou o percentual de 90% e na outra autuação, aplicou 5% sobre a mesma situação de ter havido erro na retenção do imposto.

II – foi quebrado o princípio da legalidade estrita, tendo em vista que entende que o decreto n\u00e3o poderia tratar de que seja determinada a base de c\u00e1culo do ICMS - ST

Conclui pelo pedido julgamento pela improcedência da autuação.

2 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao verificar a mercadoria descrita nas notas fiscais apensas aos autos, constatamos se tratar de "ração animal", sujeita ao instituto da substituição tributária, conforme previsto no anexo VI do RICMSRO.

Verificamos também que o sujeito passivo trouxe essa mercadoria do Paraná até Rondônia, e que essa movimentação é fato gerador do ICMS, e sujeita ao pagamento antecipado por substituição tributária, conforme veremos abaixo nos artigos abaixo do RICMS/RO:

"Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

.....

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XV:

......



2. por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação;"

"Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;"

Como visto acima, entendemos que se tratava sim de um produto sujeito à substituição tributária e que esse pagamento do imposto deveria acontecer realmente antes do início da operação.

Ao analisarmos as evidências nos autos e a defesa apresentada pelo sujeito passivo, entendemos que houve sim recolhimento a menor do imposto e que o sujeito passivo não tocou no ponto do mérito da infração que é o pagamento indevido.

Em relação à alegação de que a aplicação da penalidade estaria errada, é importante ressaltar que a descrição da autuação se refere à "erro na determinação da base de cálculo".

Ao analisar as normas temos que respeitar o princípio da harmonia entre as normas, entendemos que o art. art. 77, alínea "a", inciso "4" usado na autuação nos diz que:

"a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que <u>contenha erro</u> na aplicação da alíquota, <u>na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto</u>."



Já o art. 77, inciso IV, alínea "k" nos diz que sua aplicação é devida inclusive quando efetuar a retenção a menor, mas não fazer referência à razão disso ser em relação à erro na definição da base de cálculo:

"k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor"

Em relação ao argumento de que houve quebra ao princípio da legalidade estrita, entendo que a esfera administrativa, na qual estamos vinculados em nossa análise, não nos permite fazer esse juízo de valor, haja vista que existe norma vigente que disciplina determinada conduta e sua penalidade em caso de não constatação na prática. Questionamento sobre legalidade de determinada normativa vigente, não é escopo de análise então desse julgamento administrativo tributário.

Sendo assim, diante da análise de todas as evidências e argumentos apresentados na defesa do sujeito passivo, inclusive pelo não uso de argumento de defesa a respeito do objeto em si da autuação que é o não pagamento do imposto, confirmo como **PROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista inclusive que o sujeito passivo não entrou nem no mérito do pagamento em si a menor.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo e Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 32.422,61 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.



5

- ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2021.